



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003195/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.512 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente MYLENE FRIEDRICH RIZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os rendimentos dos aluguéis de imóveis recebidos de Pessoas Jurídicas compõem a base de cálculo do imposto sobre a renda, sendo que as despesas pagas a título de cobranças incidentes sobre o bem que produzir o rendimento, tal como ocorre com as taxas de administração imobiliária, não entram no cômputo do rendimento bruto.

A infração à legislação tributária consubstanciada na omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas a título de aluguéis deve ser apurada com base nos valores realmente omitidos, sendo que, do montante omitido, são devidamente compensados ou abatidos os valores declarados e recolhidos pelas respectivas fontes pagadoras a título de imposto de renda retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no tocante ao IRRF vinculado aos rendimentos da Petrobras, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa – IRPF relativo ao ano-calendário de 2004, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoas Jurídicas e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 31.585,59 (fls. 194/198).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 195/196, a autoridade fiscal entendeu por lavrar o respectivo Auto de Infração com base nos motivos abaixo delineados:

“Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de alugueis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 91.102,02 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 17.392,84.

Omissão de rendimentos de alugueis, recebidos das empresas Petrobras Distribuidora (R\$ 46.936,02), Natura Cosméticos (R\$ 19.950,00) e Ivo Rizzo Construtora (R\$ 24.216,00), de acordo com informações das fontes pagadoras.

[...]

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 7.140,90 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O Imposto de Renda glosado refere-se à diferença entre o valor compensado e o imposto correspondente retido pelas seguintes pagadoras: D'Italia Pneus e Condomínio Saint Moritz (não incluíram a contribuinte em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte).”

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/6 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de

direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa, sendo que, em razão valor que representava, a glosa do IRRF pelo *Condomínio Edifício Corporate Station* não foi objeto de impugnação, haja vista que a contribuinte entendeu por buscar ressarcir-se de tais recursos diretamente com a fonte pagadora.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 269/272, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que a turma entendeu (i) que o contribuinte tinha direito à dedução do valor de R\$ 3.285,54, referente a taxa de administração imobiliária sobre os aluguéis recebidos da *Petrobrás Distribuidora S.A.*, bem assim (ii) que o lançamento deveria ser cancelado em relação às omissões de rendimentos de aluguéis recebidos da *Natura Cosméticos S.A.* e recebidos de *Ivo A Rizzo Construtora e Incorporadora Ltda.*, e, por fim, (iii) que o contribuinte tinha direito à compensação de IRRF no valor de R\$ 6.471,60, relativos à fonte pagadora *D'Tália Pneus Ltda.*

No final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Não entram, no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

É passível de ser compensado na declaração o imposto retido na fonte ou o pago, relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 22/02/2012 (fls. 276) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário parcial de fls. 282/285 e 286/290, protocolado em 21/03/2012, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que a manifestação seja apreciada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observe, de logo, que a recorrente suscita, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu por manter o imposto no montante de R\$ 12.003,88, incidentes sobre o valor de R\$ 43.650,48, recebidos da *Petrobrás* a título de aluguéis, contudo a notificação da decisão foi além da determinação contida no acórdão da DRJ que, no caso, excluiu o imposto retido irregularmente, no valor de R\$ 10.368,96, o qual havia sido retido e informado em DIRF, conforme se verifica da coluna *IRRF da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 195;
- (ii) Que a partir dessa prova, o fato da retenção tornou-se incontroverso, não tendo, por isso, feito parte da controvérsia instaurada na impugnação, o que significa dizer que, por imposição legal, o setor de cobrança deveria ter mantido o IRRF e adicionado o valor do rendimento, de modo que o imposto mantido no valor de R\$ 12.003,88 menos o IRRF de R\$ 10.368,96 resultaria num saldo a ser exigido no montante de R\$ 1.634,92; e
- (iii) Que reitera que os valores foram pagos pela *Petrobrás* à Pessoa Jurídica a qual o imóvel foi transferido, podendo-se destacar, aqui, que está provado nos autos que a pessoa jurídica ofereceu à tributação os aluguéis informados pela *Petrobrás* como se tivessem sido pagos à recorrente, já que, conforme exposto na impugnação, o imóvel foi transferido à *RM Rizzo Administração de Investimentos Ltda* em 07/07/2003, com averbação no Registro de Imóveis em 20/04/2004, do que se conclui que os respectivos rendimentos, os quais já foram tributados, são da Pessoa Jurídica, de modo que sua inclusão na Declaração de Ajuste é de todo descabida.

Com base em tais alegações, a recorrente pleiteia pelo recebimento do recurso e que o acórdão recorrido seja parcialmente reformado, de modo que o Auto de Infração seja declarado insubsistente, bem assim que o débito de R\$ 12.003,88, consubstanciado nas fls. 274/275, seja cancelado, mantendo-se apenas o saldo de R\$ 1.634,92.

Pois bem. Antes de adentrarmos no exame das alegações propriamente formuladas, entendo por fazer uma observação de natureza processual no sentido de reconhecer que a recorrente encontra-se por realizar alegações novas ao sustentar que os rendimentos dos aluguéis informados pela *Petrobrás* foram pagos à *RM Rizzo Administração de Investimentos Ltda* e, inclusive, já haviam sido oferecidos à tributação pela respectiva Pessoa Jurídica, de modo que a sua inclusão na sua Declaração de Ajuste Anual seria descabida.

Ora, quando do oferecimento da impugnação (fls. 2/6), a ora recorrente havia sustentado às fls. 4/5 que ainda que a propriedade dos imóveis situados na Avenida Setório 5310 e 5350 em Porto Alegre tivesse sido transferida como integralização de capital da sociedade *RM Rizzo Administração e Investimentos Ltda*, os rendimentos dos meses de janeiro a junho de 2004 foram pago pela *Petrobrás* à própria recorrente, de modo que apenas caber-lhe-ia, segundo suas próprias palavras, deduzir o valor da Taxa de Administração que havia sido paga à Imobiliária, no valor de R\$ 3.285,54 e que, portanto, o valor que deveria ser considerado passaria a ser de R\$ 43.650,48.

Tendo em vista que essa linha de defesa formulada no recurso não foi objeto de debate e análise por parte da autoridade judicante de 1ª instância, não poderia ter sido suscitada em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são

devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos.

Dito de outro modo, a interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso mesmo que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia.

É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

É nesse sentido que a jurisprudência mais recente tem sustentado, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo nº 13558.000939/2008-85. Acórdão nº 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

Com fundamento nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/72, entendo pelo não conhecimento das alegações recursais no sentido de que os rendimentos dos aluguéis

informados pela Petrobrás foram pagos à *RM Rizzo Administração de Investimentos Ltda* e, inclusive, já haviam sido oferecidos à tributação pela respectiva Pessoa Jurídica, de modo que a sua inclusão na sua Declaração de Ajuste Anual seria descabida, já que se tratam de questões novas que não foram suscitadas na impugnação.

Já em relação às alegações meritórias no sentido de que o saldo de imposto a ser exigido seria de R\$ 1.634,92, tem-se que, de fato, a contribuinte tem razão, já que autoridade julgadora de 1ª instância acabou não realizando o abatimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.368,96 e, portanto, ao reestabelecer a dedução no montante de R\$ 3.285,54 referente a taxa de administração imobiliária, acabou mantendo a tributação sobre os R\$ 43.650,48.

Dito de outro modo, a autoridade lançadora havia apontado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 195 que a contribuinte omitiu rendimentos de aluguéis recebidos da *Petrobrás Distribuidora S.A.* no montante de R\$ 46.936,02, enquanto que o IRRF não omitido foi apurado no valor de R\$ 10.368,96, sendo que, se, por um lado, a autoridade julgadora entendeu por reestabelecer a dedução do montante de R\$ 3.285,54 referente a taxa de administração imobiliária e manteve a tributação sobre o montante de R\$ 43.650,48, por outro, acabou silente quanto ao valor de R\$ 10.368,96 relativo ao IRRF.

De todo modo, a autoridade julgadora manteve a incidência do imposto de renda no montante de R\$ 12.003,88 acrescido do valor não impugnado, o qual já foi apartado, quando o correto seria que o imposto tivesse sido mantido apenas no montante de R\$ 1.634,91, já que o montante de R\$ 10.368,96 apurado a título de IRRF não omitido deveria ter sido considerado e, no final, deveria ter sido incluído nesse cálculo.

Confira-se, portanto, a planilha abaixo por meio da qual indicamos o demonstrativo dos valores definidos no julgamento:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEFINIDOS NO JULGAMENTO			
EXERCÍCIO	2005		
LINHAS DA DECLARAÇÃO	VALORES DECLARADOS	VALORES ALTERADOS NO LANÇAMENTO	VALORES DEFINIDOS NO JULGAMENTO
Rend Trib Rec Pessoa Jurídica Decl	235.231,75	278.882,23	278.882,23
Rend Trib Rec Pessoa Jurídica Dep	43.528,56	43.528,56	43.528,56
TOTAL DOS RENDIMENTOS (A)	278.760,31	322.410,79	322.410,79
TOTAL DE DEDUÇÕES (B)	17.368,98	17.368,98	17.368,98
BASE DE CÁLCULO (A - B)	261.391,33	305.041,81	305.041,81
Imposto Calculado (C)	66.805,72	78.809,60	78.809,60
- Dedução de Incentivo	0,00	0,00	0,00
IMPOSTO DEVIDO (C)	66.805,72	78.809,60	78.809,60
IRRF	33.559,57	32.890,26	43.259,22
Carnê Leão	7.049,83	7.049,83	7.049,83
TOTAL IMP PAGO (D)	40.609,40	39.940,09	50.309,05
IMPOSTO A RESTITUIR (D - C)	-	-	-
SALDO DO IR A PAGAR APURADO (C - D)	26.196,32	38.869,51	28.500,55
IMPOSTO SUPLEMENTAR (2904)	-	12.673,19	2.304,23

Observe-se a segunda coluna diz respeito aos valores alterados no lançamento, cujo imposto suplementar foi apurado no montante de R\$ 12.673,19, sendo que, ao subtraímos o valor do imposto não impugnado no valor de R\$ 669,32 relativo à compensação indevida do IRRF referente à fonte pagadora *Condomínio Edifício Corporate Station*, o qual, aliás, já foi apartado, o valor do imposto suplementar apontado pela autoridade julgadora de 1ª instância resultou em R\$ 12.003,87 (R\$ 12.673,19 – R\$ 669,32 = R\$ 12.003,87).

Já a terceira coluna inclui o IRRF relativo à Petrobrás, sendo que ao subtraímos o imposto suplementar apurado pela autoridade julgadora de 1ª instância no valor de R\$ 2.304,23 do valor do imposto não impugnado no valor de R\$ 669,32 relativo à compensação indevida do IRRF referente à fonte pagadora *Condomínio Edifício Corporate Station*, o qual, aliás, já foi apartado, chegaremos, portanto, no montante final de R\$ 1.634,91, que é o valor que é reivindicado pela recorrente.

Com base em tais fundamentos, entendo por acolher as alegações da recorrente no sentido de que o saldo de imposto a ser exigido seria de R\$ 1.634,92.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço em parte do recurso voluntário e, portanto, na parte conhecida, entendo por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega